

Resultado da busca

Nº único: 258-48.2017.613.0000

Nº do protocolo: 44142018

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 25848

Data da decisão/julgamento: 29/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes

Decisão:

DECISÃO

Agravo. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Reprimenda corporal. Cumprimento. Pena pecuniária. Subsistência. Ausência de pagamento. Restabelecimento da condição de eleitor. Inadmissibilidade. Adimplemento da multa. Necessidade. Negado seguimento ao agravo.

David Michael Coelho Machado formulou pedido de restabelecimento de seus direitos políticos e regularização de sua situação como eleitor, visto já ter cumprido a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, além de ter sido convertida a pena pecuniária em dívida de valor, a qual ostentaria natureza cível. Argumentou, assim, que não perdurariam mais os efeitos de sua condenação criminal transitada em julgado.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que o não pagamento da pena de multa também é capaz de ensejar ou manter a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal), indeferiu o pleito.

O recurso interposto foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fl. 76):

Recurso eleitoral. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Extinção da punibilidade. Multa não satisfeita. Inelegibilidade.

O c. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Processo Administrativo nº 93631, estabeleceu que a pendência de pagamento da pena de multa fixada em sentença criminal transitada em julgado tem o condão de manter a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição da República.

Incidência do caso concreto à norma. Art. 926 CPC. Segurança jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

O requerente interpôs, então, recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 84-91).

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte regional (fls. 105-107) sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em harmonia com o "[...] entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de que a pendência do pagamento da pena de multa, fixada em sentença criminal transitada em julgado, tem aptidão para manter a suspensão dos direitos políticos" (fl. 106).

Sobreveio o presente agravo (fls. 111-117), em cujas razões recursais o agravante se insurge contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reitera, também, os argumentos do recurso especial.

Aduz, em síntese, que a pena pecuniária convertida em dívida de valor possui índole extrapenal, pois é cobrada em execução fiscal, de forma que, extinta a punibilidade pelo cumprimento da reprimenda corporal, deve haver a restauração dos direitos políticos.

Argui que foram violados os arts. 51 do Código Penal e 1º, III, 3º, 5º e 15, III, da Magna Carta, sobretudo porque (fl. 89)

[...] a suspensão dos direitos políticos do Recorrente, pessoa reconhecidamente hipossuficiente financeiramente, em razão de dívida de valor, acaba por penalizar, em dobro, aquele que já é vítima da exclusão social deste País [...].

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo desprovemento do agravo (fls. 123-125v.).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. A Defensoria Pública da União foi intimada em 19.6.2018. E o presente apelo foi interposto no dia 22.6.2018.

Contudo, a irrisignação não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Com efeito, nos termos do art. 15, III, da CF, a condenação criminal transitada em julgado é apta a gerar a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos" (Enunciado nº 9 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral).

Assim, não basta a purgação da reprimenda corporal para que se restabeçam os direitos políticos do apenado se também lhe foi imposta pena pecuniária, caso ainda não adimplida.

De fato, "[...] a pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal" (Agr-RO nº 10006-38/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3.4.2014, DJe de 13.5.2014).

Logo, o tratamento da multa criminal como dívida de valor, sujeita à execução fiscal pela Fazenda Pública (art. 51 do CP), não lhe retira o caráter penal, permanecendo como pena até o seu pagamento ou o advento de outra hipótese de extinção, tal qual a prescrição.

Como assinalado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 577.012 AgR/MG (julgado em 9.11.2010, DJe de 25.3.2011):

Percebe-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Corte no sentido de que a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal não se limita aos casos de condenação à pena privativa de liberdade, uma vez que a ratio da suspensão dos direitos políticos não é a privação da liberdade, constituindo uma consequência necessária, derivada da própria sanção criminal.

Pontes de Miranda, analisando dispositivo semelhante previsto na Carta de 1946, já consignava: "A condenação criminal suspende, qualquer que ela seja, enquanto eficaz a sentença, os

direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade".

No mesmo sentido, assentando que o texto constitucional não fez qualquer exceção à aplicação do dispositivo em comento, é o magistério de Teori Albino Zavascki:

"O Constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso. A condenação por contravenção, que também é crime, acarreta, assim, o efeito constitucional" . (grifos acrescidos)

É por isso que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa" (Verbete Sumular nº 61 do TSE - grifos acrescidos).

Ressalto que o tema será apreciado mais detidamente pelo STF no RE nº 601.182/MG (rel. Min. Marco Aurélio), o qual teve a repercussão geral reconhecida.

Todavia, até que seja concluído o julgamento do mencionado feito, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial pacífica do TSE de que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Lei Maior permanece na pendência de pagamento da pena de multa.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO SATISFEITA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERMANÊNCIA. INELEGIBILIDADE.

ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. ANOTAÇÃO.

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta Corte Superior em relação ao tema.

(PA nº 936-31/MS, rel. designado Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2015, DJe de 20.5.2015)

HABEAS CORPUS. MANTENÇA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.

[...]

2. A verificação da manutenção da suspensão dos direitos políticos em decorrência do não pagamento da pena de multa imposta em condenação criminal, quando já cumprida a pena privativa de liberdade, é estranha ao âmbito de cabimento do habeas corpus, devido à ausência de violação ou ameaça de violação efetiva da liberdade física de ir e vir do paciente.

3. A condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no DJ de 9.8.2002).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 510-58/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2.6.2011, DJe de 18.8.2011)

Por fim, cumpre transcrever, por pertinente, a seguinte manifestação do Ministério Público Eleitoral, extraída de seu parecer (fls. 124-125v.):

[...]

9. A Lei nº 9.268/1996 alterou a redação do art. 51 do Código Penal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

10. Apesar desta alteração legislativa, o caráter penal da multa foi mantido, de acordo com a doutrina majoritária.

11. Nesse sentido é a lição de Rogério Greco:

"(...) entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais. Também não afeta a competência do juízo para sua cobrança a opção pelas normas relativas à Lei de Execução Fiscal, uma vez que, anteriormente, quando, hipoteticamente falando, a execução da pena de multa devida obedecer às disposições contidas no art. 194 da Lei de Execução Penal."

12. E Jorge Assaf Maluly:

"Observa-se, além do mais, que a Lei nº 9.268/96, no que concerne ao procedimento de execução, foi infeliz na redação do caput do artigo 51 com a expressão "aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública". Essa frase obscura gerou equivocada, mas compreensível, interpretação de que a multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, passaria a ser dívida ativa da Fazenda Pública, devendo assim ser inscrita e executada na forma da Lei nº 6.830/80."

13. Confira-se [sic] os ensinamentos de Damásio Evangelista de Jesus e Fernando Capez:

"(...)

Transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública. A execução não se procede mais nos termos dos arts. 164 e s. da Lei de Execução Penal. Devendo ser promovida pela Fazenda Pública, deixa de ser atribuição do Ministério Público, passando a ter caráter extrapenal. Note-se que a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição referidas na redação atual do art. 51 não são as do CP (arts. 116, parágrafo único, e 117, V e VI), mas sim as da legislação tributária. (...)"

14. Com a alteração legislativa, o que houve foi a impossibilidade de a multa ser convertida em pena privativa de liberdade, devendo ser inscrita em dívida ativa, obedecido o rito da Lei nº 6.830/80, inclusive no que toca às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Inicialmente, entendeu-se inclusive que sua execução seria pela Fazenda Pública e não mais pelo Ministério Público, mantendo, no entanto, seu caráter de sanção penal.

15. A propósito, vale destacar que no recente julgamento da

ADI 3150, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, limitando-se a atribuição da Fazenda Pública aos casos de inércia do MP.

16. Verifica-se, portanto, que a alteração legislativa do art. 51 do Código Penal não teve o condão de alterar a natureza penal da multa aplicada em decorrência de condenação criminal.

[...]

23. Não obstante esta Procuradoria-Geral Eleitoral entender pela negativa de provimento do agravo, importante acrescentar que a condenação criminal referente à multa não pode gerar efeitos

na esfera eleitoral ad aeternum, sob pena de tornar-se sanção imprescritível, o que, em regra, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

24. Nesse contexto, deve cessar a suspensão dos direitos políticos não apenas com o pagamento da multa, mas também em caso de prescrição da pretensão executória, o que, no caso, não pôde ser analisado, na medida em que a questão não foi objeto da irrisignação do recorrente, nem fundamento das decisões recorridas. (grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/05/2019 - Página 15-17